

Acórdão : 106/99/6ª
Impugnação : 56.344
Impugnante : Agropecuária Schio Ltda
Advogado : Paulo Roberto Santana
PTA/AI : 02.000155984-69
Origem : AF III Pouso Alegre
Rito : Sumário

EMENTA

Nota fiscal – Desclassificação – Destinatário Fictício – Acusação fiscal não confirmada, ante a efetiva comprovação de existência legal do estabelecimento destinatário. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação por ocasião de abordagem efetuada na fiscalização do trânsito de mercadorias, que a Autuada promovia o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal idônea. No ato da abordagem foram apresentadas as notas fiscais de n.ºs. 22800 e 22804 de 06.04.99, as quais foram consideradas inidôneas, por consignarem destinatário fictício, sendo, por este motivo, desclassificadas pelo fisco. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.33/35, contra a qual o fisco se manifesta às fls.64.

DECISÃO

Exige-se da Autuada em tela o crédito tributário estampado à folha 27, em razão das irregularidades apontadas no Relatório do Auto de Infração, tendo como escora os dispositivos legais lá também mencionados.

Em sua peça de resistência a Impugnante demonstra de modo satisfatório a inexistência de estabelecimento fictício, fato este imputado à destinatária das mercadorias identificada nas Notas Fiscais de folhas 4 e 5.

Trouxe ainda fatos elementos probantes que dão sustentação aos argumentos deduzidos na peça de irresignação, mormente aqueles acostados às folhas 47/61.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, a acusação fiscal jamais poderia ter sido a de tratar-se de “destinatário fictício”, eis que a destinatária e adquirente das mercadorias tem existência legal, deduzindo-se porém, que desde 29/03/1999 a 07 e talvez até o dia 09/04/1999 (v. v. dos docs. de fls. 50/51) teve a sua inscrição estadual bloqueada pelo motivo descrito no documento de folha 07.

Tal argumento de decidir solidifica-se com o documento de folha 54, ante a autorização para impressão de documentos fiscais em época muito anterior à da ocorrência dos fatos, pelo que resta cancelada a exigência fiscal em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação, por errônea capitulação, ante a efetiva existência legal da empresa destinatária. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio Leonart Vela (Revisor), Cleider Gomes Figueiroa e Wallisson Lane Lima.

Sala das Sessões, 23/11/99.

Luciano Alves de Almeida
Presidente/Relator